



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Gabinete do Deputado Wellington do Curso

Avenida Jerônimo, s/n, Sítio Rangedor –Cohafuma

São Luís - MA – 65.071-750 - Tel. 3269 3240/3429 – dep.wellingtondocurso@al.ma.leg.br

PROJETO DE LEI Nº /2016

Dispõe sobre as penalidades pela prática de maus-tratos aos animais no Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º – Toda prática que implique crueldade contra animais será punida, no âmbito do Estado, nos termos desta lei, sem prejuízo da legislação correlata.

Art. 2º – Considera-se crueldade toda e qualquer ação ou omissão que implique abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos e domesticados, tais como:

I – privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;

II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração ou o descanso ou os privem de ar ou luz;

III – abandonar animal;

IV – ter animal encerrado com outros que os aterrorizem ou molestem;

V – sujeitar animais, em especial cães, à prestação comercial de serviço de guarda, segurança ou vigilância patrimonial privada.

Art. 3º – São passíveis de punição as pessoas, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e as organizações sociais ou empresas, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas no Estado, que descumprirem as disposições desta lei.

Art. 4º – A prática dos atos de crueldade contra animais a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I – reclamação em favor do ofendido;

II – ato ou ofício de autoridade competente;

III – comunicado de organização não governamental de defesa dos animais ou do meio ambiente;

IV – representação do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

Art. 5º– A denúncia poderá ser apresentada pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, internet ou fac-símile à Delegacia Ambiental do Estado, ao Ministério Público do Estado ou ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

§ 1º – A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou do ato que caracterize crueldade, seguida da identificação do denunciante, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo deste.

§ 2º – O denunciante ou a testemunha deverão fazer registro fotográfico ou filmagem do ocorrido, anotar o maior número de dados para instrução do processo (como data, local e descrição do fato e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Gabinete do Deputado Wellington do Curso

Avenida Jerônimo, s/n, Sítio Rangedor – Cohafuma

São Luís - MA – 65.071-750 - Tel. 3269 3240/3429 – dep.wellingtoncurso@al.ma.leg.br

identificação das pessoas envolvidas) e entrar em contato imediatamente com a polícia para a lavratura de boletim de ocorrência ou a realização de flagrante da agressão.

§ 3º – Recebida a denúncia, competirá ao órgão designado pelo Poder Executivo promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Art. 6º – Aqueles que praticarem atos de crueldade contra animais previstos nesta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – custear as despesas proveniente por qualquer lesão sofrida pelo animal nas hipóteses de atropelamento e violência em geral; diminuído o pagamento da caução dada previsto no Capítulo das Medidas Cautelares;

III - impossibilidade de tutela de animal de qualquer espécie por um período de 01 (um) a 03 (três) anos quando a violação se tratar de ofensa a integridade física do animal;

IV - multa de 1.000 UFRMA's (cem unidades Fiscais de Referência do Estado do Maranhão)

V – cassação da licença estadual para funcionamento;

VI – apreensão do animal

VII - suspensão de financiamentos, provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;

§ 1º – Os valores das multas poderão ser elevados em até dez vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, serão inócuas.

§ 2º – Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela emissão da licença, a qual providenciará a cassação desta, comunicando-se igualmente a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

§ 3º – As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas cumulativamente quando couber.

Art. 7º – Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos desta lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado.

Art. 8º – Esta lei será regulamentada no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Wellington do Curso
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Gabinete do Deputado Wellington do Curso

Avenida Jerônimo, s/n, Sítio Rangedor –Cohafuma

São Luís - MA – 65.071-750 - Tel. 3269 3240/3429 – dep.wellingtoncurso@al.ma.leg.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo combater a impunidade com a qual os agressores de animais estão sendo tratados no Maranhão. Bem sabemos que há uma Lei estadual que almeja à proteção dos animais. No entanto, diante da análise de tal legislação, especificamente dos arts. 33 e 34, observamos quão tênue é a sanção, sendo que pode inclusive até mesmo ser suspensa.

Tal leveza no ato de punir acaba por gerar a sensação de impunidade. Prova disso é o triste e recente episódio que aconteceu na Praça dos Gatos, em São Luís, resultando na morte de mais de 30 felinos. A sensação que predomina é a de que a crueldade tomou conta daqueles que sabem que ficarão impunes.

Almejando combater tal realidade, é que apresentamos o projeto em questão. Como se vê, este projeto está em consonância com os ditames constitucionais na medida em que pretende instituir penalidades para os maus-tratos contra animais. Assim, consideramos muito importante a sua aprovação. Para tanto, contamos com a colaboração dos nobres pares.